



Número: **0033379-56.2015.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 220.000,00**

Processo referência: **0033379-56.2015.8.14.0028**

Assuntos: **Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO FERREIRA BEZERRA (APELANTE)	MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO)
CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANCADA DA AMAZONIA LTDA - ME (APELANTE)	MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO)
DILCIMAR DA CRUZ NEGRAO (APELANTE)	WILSON MARTINS (ADVOGADO)
DILCIMAR DA CRUZ NEGRAO (APELADO)	WILSON MARTINS (ADVOGADO)
CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANCADA DA AMAZONIA LTDA - ME (APELADO)	MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO)
MARCELO FERREIRA BEZERRA (APELADO)	MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO)
SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7212468	22/11/2021 14:41	<a href="#">Voto</a>	Voto

## **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033379-56.2015.8.14.0028.**

**COMARCA: MARABÁ / PA.**

**APELANTE / APELADO: CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA DA AMAZÔNIA – LTDA – COAMA.**

**APELANTE / APELADO: MARCELO FERREIRA BEZERRA.**

**ADVOGADO: MAGALI DA SILVA SANTA ROSA - OAB/PA nº 4.677.**

**APELADO / APELANTE: DILCEMAR DA CRUZ NEGRÃO.**

**ADVOGADO: WILSON MARTINS - OAB/PA nº 19.893-B.**

**RELATOR: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.**

**VOTO-DIVERGENTE: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

### **VOTO DIVERGENTE**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. PERÍCIA TÉCNICA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TORNAM A SUA REALIZAÇÃO INÓCUA. PREJUDICIALIDADE. PACIENTE QUE REALIZOU NOVA CIRURGIA PARA A CORREÇÃO DA PRIMEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR EQUÍVOCOS / ERROS OCASIONADOS NA PRIMEIRA CIRURGIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NECESSIDADE DA RELATORA AVANÇAR NA ANÁLISE DO MÉRITO.**

Adoto o relatório da ilustre Desembargadora Relatora.

Em leitura atenta ao voto da Exma. Desª. Relatora, verifico que ela acolheu a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelos Réus, pois no seu entender, em se tratando de ação



indenizatória derivada de erro médico, imprescindível se faz analisar a conduta do médico que realizou o atendimento do paciente, não sendo suficiente para a formação do convencimento judicial e/ou um julgamento seguro apenas a existência de depoimento das partes e documentos apresentados por elas.

Acerca do entendimento da Relatora, destaco que, em princípio, há que se concordar com o mesmo. Ocorre que há circunstâncias fáticas no caso concreto que não foram enfrentadas no voto condutor e não podem ser desconsideradas para o julgamento da causa, sob pena de protelação indevida da marcha processual, o que culminará em violação do princípio da razoável duração do processo. Explico.

No caso em vertente, verifico que a Douta Des<sup>a</sup> Relatora não enfrentou a questão fática concernente a **prejudicialidade** da realização de perícia técnica no olho da Autora, a qual, no entender daquela, deveria ser realizada para fins de identificar se é possível atribuir aos Réus a culpa pelo evento danoso narrado na exordial.

*In casu*, é patente nos autos a conclusão de que a Autora se submeteu a realização de nova cirurgia ocular (2738354 - Pág. 41/43 e . 2738355 - Pág. 8) para corrigir as falhas alegadas e experimentadas no primeiro ato cirúrgico (realizado pelos Réus). Logo, se houve a completa alteração do parâmetro que serviria de análise pelo *expert*, inevitável é a conclusão acerca da prescindibilidade excepcional da perícia, ante a sua clara ineficácia e utilidade para fins de contribuir com a identificação da culpa dos Réus.

Nesses termos, entendo que o acolhimento da preliminar para anular a sentença e determinar que seja realizada perícia judicial no juízo da origem implica, a um só tempo, em realização de prova inócua e prejuízo a razoável duração do processo.

**Assim, ante o exposto, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa, pelo que deve a Digníssima Relatora prosseguir com a análise das demais matérias preliminares (se houver) e de mérito.**

**É como voto.**

**Belém/PA, 22 de novembro de 2021.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

